



Bruxelas, 16.10.2014
COM(2014) 645 final

2014/0298 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2016, o montante para 2015 e a primeira parcela de 2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Acordo Interno e o Regulamento (CE) n.º 215/2008 do Conselho relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (a seguir designado «Regulamento Financeiro do 10.º FED»), preveem o procedimento para os pedidos de contribuições a pagar pelos Estados-Membros para financiar o FED. Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro do 10.º FED, a presente proposta abrange:

- o limite máximo das contribuições dos Estados-Membros para 2016;
- o montante da contribuição para 2015;
- o montante da primeira parcela da contribuição para 2015.

Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro do 10.º FED, o montante gerido pela Comissão e o montante gerido pelo BEI são especificados separadamente.

Em conformidade com o disposto no artigo 145.º do Regulamento Financeiro do 10.º FED, o BEI comunicou à Comissão as suas estimativas atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão assegura.

O artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro prevê que, para efeitos dos pedidos de contribuições, se comece por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores, de acordo com a respetiva sequência. Os pedidos de contribuições objeto da presente proposta referem-se, por conseguinte, a montantes a título do 10.º FED, tanto para o BEI (primeira contribuição a título do 10.º FED), como para a Comissão.

Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro do 10.º FED, o Conselho deve decidir sobre a presente proposta até 15 de novembro de 2014 e os Estados-Membros devem pagar a primeira parcela da contribuição até ao dia 21 de janeiro de 2015.

O artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro do 10.º FED estabelece que um Estado-Membro que não proceda ao pagamento da parcela da contribuição devida dentro do prazo fixado deve pagar juros sobre o montante em falta; as disposições aplicáveis ao pagamento de juros são definidas no mesmo artigo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2016, o montante para 2015 e a primeira parcela de 2015

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado CE ¹, (a seguir designado «Acordo Interno»), nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 215/2008 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2008, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (a seguir designado «Regulamento Financeiro do 10.º FED») ², alterado pela última vez em 11 de abril de 2011 ³, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o procedimento indicado nos artigos 57.º a 61.º do Regulamento Financeiro do 10.º FED, a Comissão deve apresentar uma proposta até 15 de outubro indicando a) o limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros relativas a 2016, b) o montante das contribuições relativas a 2015 e c) o montante da primeira parcela das contribuições relativas a 2015.
- (2) Em conformidade com o artigo 145.º, primeiro parágrafo, do Regulamento Financeiro do 10.º FED, o Banco Europeu de Investimento comunicou à Comissão as previsões atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão assegura.
- (3) O artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (a seguir designado «FED») estabelece que os pedidos de contribuições começam por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores. É, por conseguinte, conveniente lançar um pedido de contribuições a título do 10.º FED.

¹ JO L 247 de 9.9.2006, p. 32.

² JO L 78 de 19.3.2008, p. 1.

³ JO L 102 de 16.4.2011, p. 1.

- (4) Em 7 de novembro de 2013, o Conselho decidiu, sob proposta da Comissão, fixar o limite máximo das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2015 em 3 300 000 000 EUR, para a Comissão, e em 300 000 000 EUR para o BEI,⁴

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED em 2016 é fixado em 3 350 000 000 EUR, para a Comissão, e em 250 000 000 EUR, para o Banco Europeu de Investimento.

Artigo 2.º

O montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2015 permanece inalterado e eleva-se a 3 600 000 000 EUR. Deve ser dividido em 3 400 000 000 para a Comissão e em 200 000 000 EUR para o Banco Europeu de Investimento.

Artigo 3.º

As contribuições para o FED a pagar por cada Estado-Membro à Comissão e ao BEI a título da primeira parcela de 2015 estão indicadas no quadro em anexo.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ Doc. 15699/13.